



## **O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM UMA PERSPECTIVA RACIAL: A CRIMINALIDADE E A COCULPABILIDADE DO ESTADO**

PEREIRA, Adrian

SOARES, Larissa CAVALCANTE, Mariana TAVARES, Samuel

SILVA, Diogo Severino Ramos da

XAVIER, Alexei José Esteves

### **RESUMO**

Este artigo tem o propósito de apresentar reflexões acerca da marginalização de uma boa parte da sociedade, no qual o Estado tem a competência de aplicar de forma igualitária os direitos individuais e coletivos, visando a equidade social. Essa desigualdade social gera um processo de exclusão relacionado à moradia, educação, emprego, saúde, entre outros aspectos de direito do cidadão. Portanto, é notório que grande parte dessa desigualdade está ligada a pressupostos raciais e étnicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** desigualdade racial, Constituição, seletividade penal, criminologia.

### **1 INTRODUÇÃO**

O artigo apresenta algumas reflexões sobre o universo forense e questões sociais, com foco no desenvolvimento científico, objetivando destacar questões referentes ao direito público e suas características. Diante desse contexto, o princípio da isonomia se equaliza dentro do nosso ordenamento jurídico entre os indivíduos, garantindo que a legislação seja aplicada de maneira igualitária entre as pessoas, levando em consideração sua inferioridade social para a aplicação dessas normas. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é dever do estado: Art. 3º, III e IV: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Sabendo que, o conteúdo dessa norma é programático quanto a forma, e



o Estado garantidor tem a obrigação de balancear a desigualdade já existente desde a colonização, por meio de garantias constitucionais.

## 2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM UM CONTEXTO FORMAL E MATERIAL :

O Princípio da Isonomia (Igualdade) é considerado um pressuposto político de toda sociedade organizada, que se orienta a partir da busca da dignidade da pessoa humana. O objetivo principal de tal fundamento é tratar os iguais como iguais, e os desiguais na medida de sua desigualdade, isto é, o nosso ordenamento jurídico tem o dever de contribuir em prol dos menos favorecidos, trazendo alternativas sociais e meios que busquem a equidade social. A Constituição de 1988 (cidadã), aderiu a tratados internacionais, que tem como finalidade a proteção do direito à vida, à igualdade e a saúde com base no seu artigo 5º.

Para além disso, temos a isonomia em um conceito formal. O problema de tal, no entanto, é que ela não demonstra quais mecanismos serão utilizados para garantir que pessoas diferentes tenham um tratamento igual dentro da lei, uma vez que, as condições sociais, localidade, gêneros e poderes econômicos dos indivíduos não o colocam em patamar de igualdade dentro da sociedade.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, podemos apontar diversos mecanismos que têm como objetivo proporcionar uma isonomia material. É possível citar um deles:

A Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) também é um exemplo de isonomia material, uma vez que, na maioria dos casos de violência doméstica as mulheres são as vítimas, fez com que o legislador criasse um mecanismo para defender essa parcela da sociedade que está mais vulnerável a esse tipo de crime.

Dessa forma, é possível estabelecer que a isonomia formal é a igualdade presente no texto da lei, enquanto a isonomia material são os mecanismos que a lei cria para diminuir ao máximo a desigualdade no âmbito social.



## A HISTÓRIA DO BRASIL E AS SUAS CICATRIZES; A HERANÇA DE UMA COLONIZAÇÃO RACISTA E A PERMANÊNCIA DESSAS PRÁTICAS NA CONTEMPORANEIDADE:

Quem conhece o passado, consegue enxergar o futuro. O racismo estrutural é uma temática de discussão comum nos dias atuais, todavia, pouco se discute sobre as soluções para essa problemática. Com a chegada de Portugal nas terras originalmente indígenas, o Brasil sofreu um choque racial e social, tendo em vista que, a realidade da Europa era, e é totalmente distinta da que se vivencia no Brasil. Com a imposição da religião católica e o tráfico negreiro de escravos, trazidos principalmente da África, foi o pontapé para a escravidão no Brasil, e de anos de resistência negra.

Hoje, com a Carta Magna atual e as suas garantias fundamentais, à vida e à igualdade, vê-se uma maior segurança jurídica (sabendo do seu caráter programático). Todavia, é notória a desigualdade existente, principalmente, nos julgados e nos índices de condenação de pessoas negras e pobres, inseridas, muitas vezes, em situação de miserabilidade. “Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo, 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo — um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados”. (PÚBLICA – AGÊNCIA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO, 2017)

A disparidade social é uma herança histórica de mais de 300 anos de escravidão, tempo esse, que ecoa até os dias atuais, e tem reflexo direto na sociedade. A luta, hoje, é para que o nosso ordenamento jurídico e o Estado, busquem efetivar o que já está garantido constitucionalmente, por meio de ferramentas que possibilitem tirar pessoas negras e pobres, da marginalização, ofertando uma educação de qualidade, e garantindo emprego e renda para essa parcela da sociedade. Resistir é necessário.

## SELETIVIDADE PENAL NA APLICAÇÃO DE PENAS SOB A ÓTICA CRIMINOLÓGICA:

A pena é uma punição imposta pela lei e aplicada a um determinado indivíduo que cometeu um crime, sendo ele um fato típico, antijurídico e culpável. Sua origem é dada por uma ideologia de controle social, selecionando quem deve ser sancionado ou não.



No Sistema penal brasileiro, o encarceramento em massa de pessoas pretas deixa claro esse pensamento recorrente de que o cidadão, por ser preto, tem maior possibilidade de ser criminoso, muitas vezes pelo simples fato de estar em lugares errados nas horas erradas. É evidente a falha do Estado quando se trata do assunto, já que, muitas vezes, a superlotação dos presídios decorre de aproximadamente um terço de presos provisórios, que sequer receberam condenação, caracteriza completa desvirtuação da finalidade da prisão preventiva, por exemplo, uma vez que a grande maioria dos presos preventivos não têm o mínimo de recursos necessários para impedir o andamento do processo ou fugir do sistema judiciário. (TERRON, CARLA CRISTINA, 2020, Universidade São Francisco).

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime. (ALVES, 2019, p.01)

#### PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE DO ESTADO NO TOCANTE A DESCONFORMIDADE SOCIAL:

A desigualdade social no que afeta o mundo na atualidade é visível, ao ponto de tornar-se um obstáculo para o progresso da sociedade, devido ao concebimento da exclusão relacionado a emprego, educação, saúde, entre demais fundamentos de direito que todo cidadão possui. A partir dos deveres do Estado no que tange ao meio social, temos o princípio da coculpabilidade, que se baseia no Estado adquirir uma parcela de culpa por um ato criminoso, alegando a ausência do mesmo em fomentar oportunidades sociais a todos os cidadãos. Sabendo-se que o meio social possui grande influência sobre os caminhos do sujeito e o violador que estando inserido em um estado de carestia, este não pode ser acusado com o mesmo grau de condenação daqueles que tiveram todas as oportunidades e direitos conservados.

Em 1780 Jean Paulo Marat desenvolveu o seu “Plano de Legislação Criminal”,



que foi publicado apenas em 1790, que trouxe em sua primeira parte, “os princípios fundamentais de uma justa legislação”, defendendo os indivíduos marginalizados que por não possuírem seus direitos fundamentais garantidos, não tem obrigação em respeitar a lei, tampouco passíveis de receber suas sanções.

O escritor compreende que o Estado só pode punir os que infringem suas leis, caso o mesmo tenha cumprido suas obrigações com os seus integrantes. Desse modo, tem-se como objetivo deste estudo analisar a coculpabilidade como mecanismo de justiça social a partir do momento em que identifica que fatores socioeconômicos tem grande poder de influência quando um indivíduo irá cometer algum delito. Fazendo-se mister a necessidade da aplicação de uma pena mais justa.

## CONSIDERAÇÕES

Neste estudo, foi possível observar o papel do Estado, principalmente, no tocante as questões raciais. É preciso findar com a seletividade do sistema, que hoje têm os negros e pobres como alvos preferenciais. Essa coculpabilidade estatal é vista nas sentenças, jurisprudências e acórdãos. Como forma de compensar tal desregularidade natural, é preciso buscar mais alternativas sociais, no contexto da criminalidade. Decerto, a educação é o primeiro passo para qualquer sociedade. É de urgência que se trate a causa, antes da consequência.

## REFERÊNCIAS

LEITE, Fernando. **Ciência Política: da antiguidade aos dias de hoje**. InterSaberes, 2016.

VENERAL, Deborah. **Elementos de direito penal**. Biblioteca Virtual Pearson.

NORCIA, André. **Delegado Rodrigo**. Editora Labrador, 2021.

---

Samuel Lucas Bezerra Tavares. E-mail:

[samuel2022030008@aluno.faculdadedospalmares.com.br](mailto:samuel2022030008@aluno.faculdadedospalmares.com.br) Diogo Severino Ramos da Silva. E-mail: [diogoramos@faculdadedospalmares.com.br](mailto:diogoramos@faculdadedospalmares.com.br)